



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5453145-25.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CLÍNICA BRASIL LTDA.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR : CLAUBER COSTA ABREU - Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **CLÍNICA BRASIL LTDA.**, qualificada e representada nos autos, contra a decisão interlocutória inserta no evento nº 24 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante nos autos da execução fiscal, figurando como agravado **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos qualificados.

A controvérsia recursal cinge-se ao acerto da decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob os fundamentos de preclusão lógica, inadequação da via eleita e ausência de demonstrativo discriminado de cálculos.

Em contrarrazões, o agravado pugna pelo desprovimento do recurso e, em sede preliminar, alega a ocorrência de preclusão lógica, a inadequação da via eleita e a inépcia da arguição de excesso por ausência de planilha, questões cujo exame se confunde com o mérito recursal e, por isso, será realizado oportunamente.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal merece parcial acolhida, pelas razões a seguir expostas.

Valor: R\$ 411.282,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luciano Almeida de Oliveira - Data: 16/07/2026 11:44:46



1. Dos limites de cognição do órgão revisor

Em proêmio, cumpre delimitar o objeto de cognição deste Tribunal, porquanto o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, circunstância que restringe o exame às questões efetivamente enfrentadas na decisão recorrida.

Na espécie, contudo, o juízo de origem não se limitou a rejeitar a exceção de pré-executividade por fundamentos exclusivamente processuais.

Conforme se extrai do *decisum* impugnado, o magistrado consignou expressamente: "em nome do princípio da primazia do julgamento de mérito, passo a analisar a questão de fundo, ressaltando que, se constatada a necessidade de instrução, a via eleita se mostrará inadequada."

Na sequência, identificou as duas teses concorrentes — a de cumulação indevida de encargos, sustentada pela agravante, e a de sucessão de regimes, invocada pelo Município — e concluiu que "a verificação de qual tese prevalece exigiria uma análise detalhada dos cálculos e da legislação municipal, o que demanda dilação probatória."

Dessa forma, o juízo de primeiro grau examinou a controvérsia de fundo e proferiu juízo de valor sobre a natureza do vício — se jurídico ou fático —, concluindo pela necessidade de dilação probatória.

Trata-se, portanto, de questão devolvida ao conhecimento deste Tribunal, que pode ser reformada caso se constate que o vício é aferível de plano, sem instrução complementar.

Delimitado o objeto, passa-se ao exame do primeiro fundamento da decisão recorrida.

2. Da preclusão lógica decorrente do parcelamento do débito

Conforme consignado pelo juízo de origem, a executada formalizou o parcelamento administrativo nº 857409 na data de 27 de novembro de 2024, comprometendo-se ao pagamento do débito de ISS em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 5.774,51 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo efetuado o pagamento da primeira prestação em 4 de dezembro de 2024.

Nessa perspectiva, o *decisum* impugnado reconheceu que "a conduta da executada ao firmar o parcelamento e, em seguida, questionar a dívida por meio desta exceção, esbarra na preclusão lógica".



É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no verbete sumular nº 653, orienta-se no sentido de que o parcelamento fiscal configura confissão extrajudicial do débito:

Súmula nº 653 do STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Todavia, a confissão decorrente do parcelamento administrativo não se confunde com a renúncia ao direito de questionar, em juízo, a legalidade dos critérios de atualização do crédito.

O excelso Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 375 dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema 375 do STJ: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.133.027/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/03/2011)

No caso concreto, a controvérsia acerca da incidência cumulativa da SELIC com juros moratórios possui natureza eminentemente jurídica, e não fática — razão pela qual se inserem na primeira parte da tese firmada pela colenda Corte Superior.

Por envolver exclusivamente a legalidade dos encargos incidentes sobre o crédito tributário, a controvérsia insere-se nos aspectos jurídicos da obrigação tributária, cuja discussão permanece possível mesmo após a confissão decorrente do parcelamento, conforme Tema 375 do STJ.

A agravante não pretende rediscutir a existência ou a origem do crédito tributário de ISS confessado no parcelamento; sua irrisignação recai sobre a metodologia de atualização do débito.

Ademais, importa registrar que o parcelamento administrativo nº 857409 constitui mero parcelamento fiscal (evento nº 01), sem qualquer previsão de renúncia ao direito de ação ou de desistência de discussão judicial.

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já diferenciou o parcelamento administrativo simples da transação tributária com cláusula expressa de renúncia, assentando, inclusive, que o Tema 375 do STJ não se aplica às hipóteses de transação tributária, por envolver contexto jurídico distinto daquele examinado no precedente repetitivo:



(...) 3. O parcelamento tributário e a transação tributária possuem natureza jurídica distinta. O parcelamento, previsto no CTN, art. 151, VI, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao passo que a transação tributária, prevista no CTN, art. 171, configura negócio jurídico bilateral fundado em concessões mútuas, destinado à extinção do litígio e do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 156, III.(...) 7. O Tema 375 do STJ não se aplica à hipótese, pois foi firmado em contexto de parcelamento tributário fundado em erro de fato e sem previsão legal de renúncia ao direito de ação, circunstância diversa da transação tributária celebrada no caso concreto.

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 5263227-02.2026.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 16/06/2026)

Tal orientação, por contraste, reforça a incidência do Tema 375 do STJ nas hipóteses de parcelamento administrativo simples, como a dos presentes autos.

Acresce-se que a matéria invocada pela agravante — a conformidade dos encargos moratórios com a legislação municipal vigente e com a Emenda Constitucional nº 113/2021 — constitui questão de ordem pública, cognoscível de ofício, insuscetível de renúncia por ato voluntário do contribuinte.

Por essas razões, afasta-se a preclusão lógica reconhecida na decisão agravada.

3. Do cabimento da exceção de pré-executividade

Superado o óbice da preclusão, cumpre examinar o segundo fundamento da decisão recorrida, atinente à inadequação da via eleita.

Cabe rememorar, a propósito, o teor do verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso concreto, a natureza do vício suscitado pela agravante não é fática, e sim jurídica.

A Certidão de Dívida Ativa nº 3479501, em sua seção de metodologia e fundamentação legal (evento nº 01), descreve, no item I.4, a "aplicação da Taxa de Juros Selic para atualização monetária" a partir de 1º de janeiro de 2022 e, no item II, a incidência de "juros moratórios" de "1% ao mês, *pro rata die*, *s/* o valor do débito em atraso, atualizado monetariamente", sem



qualquer ressalva temporal ou distinção de período.

Sob esse prisma, a legislação municipal apontada como fundamento dos juros de 1% ao mês — o artigo 186, § 3º, da Lei nº 5.040/1975 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 194/2009, expressamente referidos na seção de previsão legal da CDA — foi revogada pela Lei Complementar nº 344/2021 (novo Código Tributário Municipal), cujo artigo 381 instituiu a Taxa SELIC como índice único para os créditos tributários e não tributários do Município de Goiânia, a partir de 1º de janeiro de 2022:

Art. 381 da Lei Complementar Municipal nº 344/2021: "A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no ressarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

Dessa forma, a verificação da alegada incompatibilidade entre a metodologia descrita na CDA e o ordenamento vigente decorre de simples confrontação entre a base legal indicada no título executivo e a legislação em vigor, operação de natureza estritamente jurídica, que prescinde de dilação probatória ou de perícia contábil.

Nesse sentido:

(...) 1. A exceção de pré-executividade é via processual adequada para a análise de matérias de ordem pública que não exigem dilação probatória complexa. 2. A verificação de cálculos do débito e a conformidade com a legislação e precedentes vinculantes não configuram dilação probatória incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento nº 5928579-36.2025.8.09.0100, Rel. Juiz Clauber Costa Abreu, DJe de 12/03/2026)

No que se refere à exigência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 917 do Código de Processo Civil:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a alegação de excesso de execução:

I — não será conhecida, se o valor apontado pelo exequente for líquido;



II — será conhecida, se o valor apontado pelo exequente for ilíquido.

Tal requisito pressupõe controvérsia sobre valores, hipótese em que incumbe ao devedor indicar o montante que reputa correto.

É certo que, em regra, a alegação de excesso de execução impõe ao devedor a indicação do valor que reputa correto, acompanhada de demonstrativo discriminado, nos termos do dispositivo transcrito.

Na espécie, porém, a agravante não aponta mero erro aritmético, mas questiona a legalidade dos encargos exigidos, de modo que o eventual recálculo do débito constitui simples consequência do reconhecimento da tese jurídica suscitada, não se exigindo demonstrativo discriminado nem dilação probatória.

A circunstância de a adequação do valor executado demandar apenas a realização de simples operações aritméticas não caracteriza dilação probatória, tampouco inviabiliza o manejo da exceção de pré-executividade.

Assim, revela-se cabível a exceção de pré-executividade na hipótese em exame.

4. Da cumulação indevida de encargos na Certidão de Dívida Ativa

A Taxa SELIC constitui índice de natureza híbrida, que congrega, em sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros de mora. A incidência de juros moratórios autônomos sobre valor já atualizado pela SELIC configura, portanto, duplicidade de cobrança (*bis in idem*), vedada pelo ordenamento jurídico.

No plano da legislação municipal, o artigo 381 da Lei Complementar nº 344/2021 adotou a Taxa SELIC como índice único para os créditos tributários e não tributários do Município de Goiânia, a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando expressamente a legislação anterior que amparava a cobrança autônoma de juros de 1% ao mês — o artigo 186, § 3º, da Lei nº 5.040/1975 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 194/2009.

A CDA faz referência, como fundamento jurídico da cobrança dos juros moratórios autônomos, a dispositivos revogados, mantendo metodologia incompatível com o regime instituído pela Lei Complementar Municipal nº 344/2021.

No plano constitucional, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, em sua redação original — vigente a partir de 9 de dezembro de 2021 —, consolidou a Taxa SELIC como índice único para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aplicável a todos os entes federativos:



Art. 3º da EC nº 113/2021 (redação original): "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Nessa direção:

(...) 7. A aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora e correção monetária em créditos tributários municipais é obrigatória, conforme o Tema 1.062 do STF, e possui aplicação retroativa (efeitos *ex tunc*), não violando a autonomia municipal, o princípio do *tempus regit actum* ou a segurança jurídica.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5661784-92.2019.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 11/06/2026)

(...) 3.1 Em que pese a extensão do Tema 1.062 do STF aos municípios ainda se encontre em análise pelo STF (Tema 1.217 da Repercussão Geral), por simetria, a correção do crédito fazendário não pode superar o índice federal, de modo que se aplica, em detrimento da legislação municipal, a taxa SELIC, a partir de 09.12.2021 (EC 113/2021).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5654069-96.2019.8.09.0051, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe de 12/09/2025)

De outro lado, o agravado sustenta, em contrarrazões, que não há cumulação, mas sim uma sucessão de regimes — juros de 1% ao mês limitados ao período anterior a 31 de dezembro de 2021 e SELIC a partir de 1º de janeiro de 2022.

Essa tese, porém, não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

Conforme já delineado, a CDA não contém qualquer segregação temporal para os juros moratórios de 1% ao mês, e o demonstrativo dos débitos originais (evento nº 01) revela que o crédito é do exercício de 2025, inteiramente constituído sob a vigência da LC nº 344/2021, o qual registra, ainda assim, a incidência de juros moratórios autônomos sobre o débito atualizado.

Registre-se, por oportuno, que a invocação do Tema 1217 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.346.152) pelo agravado não socorre a tese municipal, porquanto o referido tema permanece pendente de julgamento, sendo a solução do caso amparada na própria legislação municipal e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento do excesso de execução na parcela relativa aos juros moratórios de



1% ao mês incidentes sobre débito já atualizado pela Taxa SELIC.

A irregularidade, contudo, restringe-se à parcela correspondente aos encargos moratórios, não comprometendo a liquidez nem a certeza do crédito tributário principal, circunstância que afasta a pretendida nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Cumpra ressaltar, todavia, que o acolhimento da exceção de pré-executividade não importa na nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a dívida principal de ISS permanece hígida e a apuração do novo valor exige apenas cálculos aritméticos.

A propósito:

(...) 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, com a mera determinação de recálculo da dívida executada para que os juros e a correção monetária não ultrapassem a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme definido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.216.078 (Tema nº 1.062), não importa na nulidade da CDA executada em razão de alegada iliquidez do título, sobretudo porque a dívida principal permanece hígida e a apuração do novo valor requer apenas meros cálculos aritméticos.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5459970-28.2023.8.09.0006, Rel. Juiz Clauber Costa Abreu, DJe de 15/12/2023)

Por conseguinte, impõe-se o recálculo do débito exequendo, com a exclusão dos juros moratórios autônomos e a incidência exclusiva da Taxa SELIC como fator de atualização monetária e compensação da mora, nos termos do artigo 381 da Lei Complementar Municipal nº 344/2021 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

5. Dos honorários advocatícios

O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a consequente redução do montante executado, enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência.

A propósito:

(...) Tese de julgamento: É admissível a exceção de pré-executividade para impugnação de encargos ilegais em execução fiscal, inclusive quando relativos à aplicação de juros e correção monetária em desconformidade com o Tema 1.062 do STF, sendo devidos honorários advocatícios quando houver resistência da Fazenda Pública, incidentes no proveito econômico obtido.



(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5800516-18.2024.8.09.0006, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 23/06/2025)

Dessa forma, reconhecido o cabimento da verba honorária, compete ao juízo de origem proceder à sua fixação, observados os critérios do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento interposto pela **CLÍNICA BRASIL LTDA.** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de:

a) acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer o excesso de execução na parcela relativa aos juros moratórios de 1% ao mês incidentes sobre débito já atualizado pela Taxa SELIC;

b) determinar o recálculo do débito exequendo, com a exclusão dos juros moratórios autônomos e a incidência exclusiva da Taxa SELIC como fator de atualização monetária e compensação da mora, nos termos do artigo 381 da Lei Complementar Municipal nº 344/2021 e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, afastada a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa;

c) condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, competindo ao juízo de origem proceder à fixação da verba, observados os critérios do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a orientação da Presidência desta Corte Estadual contida no despacho proferido no PROAD 202508000662902 (datado de 11/09/2025) e que se trata de processo originário do Tribunal, após a realização de todos os atos de comunicação necessários, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, com as baixas necessárias, excluindo este recurso do acervo desta relatoria.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5453145-25.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CLÍNICA BRASIL LTDA.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR : CLAUBER COSTA ABREU - Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM JUROS MORATÓRIOS AUTÔNOMOS. *BIS IN IDEM*. RECÁLCULO DO DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de ISS, por preclusão lógica, inadequação da via eleita e ausência de demonstrativo de cálculos, em que a executada sustenta a cumulação indevida da Taxa SELIC com juros moratórios de 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se: (i) o parcelamento administrativo configura preclusão lógica para a discussão dos aspectos jurídicos da obrigação tributária; (ii) a exceção de pré-executividade é cabível para impugnar a legalidade dos encargos moratórios; (iii) a incidência simultânea da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão de dívida decorrente de parcelamento administrativo simples não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária, conforme Tema 375 do STJ.

4. A conformidade dos encargos moratórios com a legislação vigente constitui questão de ordem pública e de natureza jurídica, verificável por simples confrontação normativa, sem necessidade de dilação probatória, o que torna cabível a exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ).

5. A Taxa SELIC possui natureza híbrida — correção monetária e juros de mora —, e a incidência de juros moratórios autônomos sobre valor já atualizado por esse índice configura *bis in idem*, em violação ao art. 381 da LC Municipal nº 344/2021 e ao art. 3º da EC nº 113/2021.

6. A irregularidade restrita aos encargos moratórios não compromete a liquidez nem a certeza do crédito principal, afastando-se a nulidade da CDA e impondo-se apenas o recálculo do débito.

7. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com redução do montante executado, enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Tese de julgamento: 1. A confissão de dívida decorrente de parcelamento administrativo simples não obsta a discussão judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária (Tema 375/STJ). 2. A exceção de pré-executividade é admissível para impugnar encargos moratórios cuja ilegalidade se verifica por confrontação normativa, sem dilação probatória. 3. A incidência de juros moratórios autônomos sobre débito já atualizado pela Taxa SELIC configura *bis in idem*, impondo-se o recálculo com a exclusão dos juros autônomos e a incidência exclusiva da SELIC (art. 381 da LC Municipal nº 344/2021 e art. 3º da EC nº 113/2021).

Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021, art. 3º; LC Municipal nº 344/2021, art. 381; CPC, arts. 85, § 3º, e 917, §§ 3º e 4º; CTN, arts. 151, VI, 156, III, e 171; Súmula 393/STJ; Súmula 653/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.133.027/SP (Tema 375), Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/03/2011; STF, ARE nº 1.216.078 (Tema 1.062); TJGO, 3ª Câmara Cível, AI nº 5263227-02.2026.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe 16/06/2026; TJGO, 4ª Câmara Cível, AI nº 5928579-36.2025.8.09.0100, Rel. Juiz Clauber Costa Abreu, DJe 12/03/2026; TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 5661784-92.2019.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 11/06/2026; TJGO, 4ª Câmara Cível, ED na AC nº 5654069-96.2019.8.09.0051, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 12/09/2025; TJGO, 4ª Câmara Cível, AI nº 5459970-28.2023.8.09.0006, Rel. Juiz Clauber Costa Abreu, DJe 15/12/2023; TJGO, 4ª Câmara Cível, AI nº 5800516-18.2024.8.09.0006, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJe 23/06/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5453145-25.2026.8.09.0051**, figurando como agravante **CLÍNICA BRASIL LTDA.** e agravado **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

A C O R D A M os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 13 de julho de 2026**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Presente o representante do Ministério Público.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau



Processo: 5453145-25.2026.8.09.0051

Movimentacao 27: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento em Parte

Arquivo 2: relatorio_voto_acordao.html - Pag.12/12

Relator

Valor: R\$ 411.282,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luciano Almeida de Oliveira - Data: 16/07/2026 11:44:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2026 15:49:27

Assinado por CLAUBER COSTA ABREU

Localizar pelo código: 109087615432563873145652332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>